



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.720017/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.059 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARLISE FUHR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/10, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.009,87
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		757,40
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2015)		110,78
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.878,05

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/08, foram:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****2.063,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa integral da dedução, relativa a filha Vanessa Fuhr Kuhn, pois esta já consta como dependente na Declaração apresentada pelo cônjuge, transmitida anteriormente (dia 08/03/2014 às 20h53min). É vedada a dedução da mesma pessoa, como dependente no ano todo, em mais de uma Declaração de Ajuste.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
VANESSA FUHR KUHN		
14/07/2003	021	APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****3.230,46, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa integral da dedução, relativa a despesas da dependente Vanessa Fuhr Kuhn, excluída como dependente por já constar como tal em outra Declaração, anteriormente apresentada, tendo sido deduzida a despesa de instrução também pelo outro declarante.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****13.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	158.557.910-68	FRANCISCO BASSO	011	13.100,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa parcial da dedução, relativa ao valor informado como pago a Francisco Basso (R\$ 13.100,00) pois os recibos apresentados não apresentam requisitos indispensáveis para sua admissão: qualificação do profissional (se médico ortopedista, dentista, etc...) e número de registro profissional; endereço de prestação do serviço; e identificação do paciente, especialmente relevante em caso de exclusão de dependente indevidamente informada.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/10.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2015, fl. 03, conforme abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/391383807045948.

MARLISE FUHR, CPF: 500.875.090-91, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: VANESSA FUHR KUHN.

Valor da infração: **R\$ 2.063,64.**

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: **R\$ 3.230,46.**

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 158.557.910-68 - FRANCISCO BASSO.

Valor da infração: **R\$ 13.100,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 13.100,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05 e 34/46.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

Deduções. Despesas Médicas

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

matéria não impugnada. dedução com dependentes e instrução

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, exercício 2014, relativo às infrações de Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 13.100,00, Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.063,64 e Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 3.230,46.

Matéria não impugnada

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que estaria questionando o valor de R\$ 13.100,00, referente a infração de dedução indevida com despesas médicas.

Nota-se que em momento algum a contribuinte contestou a parte do lançamento referente às infrações de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.063,64 e Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 3.230,46.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, considera-se não impugnado o lançamento das infrações de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.063,64 e Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 3.230,46, já que não foi contestado pela contribuinte.

Contudo, não será calculado o crédito tributário correspondente, já que foi declarado imposto a restituir.

Assim, o crédito tributário passível de julgamento por esta Turma de Julgamento restringe-se apenas ao crédito tributário referente à infração de dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 13.100,00.

Do Mérito.

Despesas médica - dedução

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clínicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

De acordo com a Notificação de Lançamento, as despesas foram glosadas pelos motivos abaixo:

Glosa parcial da dedução, relativa ao valor informado como pago a Francisco Basso (R\$ 13.100,00) pois os recibos apresentados não apresentam requisitos indispensáveis para sua admissão: qualificação do profissional (se médico ortopedista, dentista, etc...) e número de registro profissional; endereço de prestação do serviço; e identificação do paciente, especialmente relevante em caso de exclusão de dependente indevidamente informada.

Para comprovar a despesa glosada, a contribuinte apresentou os recibos emitidos pelo cirurgião dentista Francisco Basso, referentes a serviços de próteses, no ano de 2013, contendo nos mesmos o carimbo do profissional, discriminando seu nome, nº do conselho de classe.

Contudo, observa-se que nos referidos recibos, não consta o beneficiário dos serviços prestados.

Considerando que a fiscalização efetuou a glosa de uma da contribuinte (a qual tinha apresentado declaração em separado), assim como a respectiva despesa com instrução, a autoridade lançadora acertou em frisar que no caso, a informação do beneficiário nos recibos médicos seria relevante.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes, já que não estão acompanhados de outros elementos de provas, como declaração do profissional, que poderiam ter suprido as falhas apontadas na presente notificação de lançamento.

Foram anexados documentos ao recurso voluntário, suprimindo todas as exigências legais, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny